



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR

PA - PPB nº 1.25.005.000353/2020-97

RECOMENDAÇÃO Nº 3 /2020/ROBS

Sr(a)s Prefeitos(as) dos Municípios de
Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul,
Florestópolis, Guaraci, Iporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Miraselva,
Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana;
Abatiã, Andirá, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio, Itambaracá, Leopólis, Nova
América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal,
Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraíso, São
Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Uraí;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República *in fine* assinado, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 6º, X, da Lei Complementar 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que autoriza ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo

6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431, em face da Medida Provisória 966/2020, o Exmo. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, por maioria, em relação à responsabilização dos gestores públicos durante a pandemia de COVID-19, deferiu parcialmente a cautelar para: "a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos"(gn)(fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912207>);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais dos municípios pertencentes à 17ª Regional de Saúde (Londrina) e à 18ª Regional de Saúde (Cornélio Procopio):

1) Que **cumpram e façam cumprir imediatamente** e independentemente de qualquer ato normativo municipal, no âmbito do território dos municípios dos quais são gestores, os termos e **determinações do Decreto Estadual n. 4.942/2020**, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, devendo estes ser observados por um período mínimo de 14 (quatorze) dias ininterruptos;

2) Que adotem todas as medidas necessárias para que as atividades privadas e

públicas cumpram as determinações do Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, no âmbito do território dos municípios dos quais são gestores;

3) Que se abstenham de regulamentar de forma menos restritiva as atividades privadas e públicas no âmbito do território do município, devendo observar as restrições mínimas impostas pelo Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, conforme precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos de MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.403/SP; e

4) Que efetivamente exerçam as ações de Vigilância Epidemiológica e respectivo Poder de Polícia Administrativa no âmbito territorial do município, fazendo cumprir as determinações do Decreto Estadual n. 4.942/2020, de 30/06/2020, do Sr. Governador do Estado do Paraná, com a imposição das sanções e interdições que se fizerem necessárias,

DETERMINO o envio da presente Recomendação Conjunta às autoridades destinatárias através de correio eletrônico ou outro meio mais expedito, com exigência de confirmação de recebimento.

FIXA-SE o prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dada a situação de urgência ocasionada pela Pandemia de COVID19, para que seja informado o cumprimento da presente Recomendação, com encaminhamento de documento comprobatório ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo protocolo eletrônico (disponível em <<http://www.peticionamento.mpf.mp.br>>) ou e-mail prpr-gab-raphaelsantos@mpf.mp.br.

OBSERVO que a presente **RECOMENDAÇÃO** dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem, bem como na responsabilização dos gestores públicos nos termos da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas **AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431**.

DIVULGUE-SE junto à ASCOM/MPF, para fins de divulgação ao público em geral.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos

termos do art. 23 da Resolução 87/2006 do CSM PF.

Londrina/PR, 1 de julho de 2020.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA